



APELAÇÃO N° 2013.3.014318-6

APELANTE: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO: JOSE RONALDO VIEIRA E OUTROS  
APELADO: MARCOS MARCELINO E CIA LTDA  
ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A SUSTAÇÃO DOS CHEQUES SE CONSUBSTANCIOU NA FALTA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS NEGOCIADAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto. Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sexto dia do mês de setembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3.014318-6  
APELANTE: ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA  
ADVOGADO: JOSE RONALDO VIEIRA E OUTROS  
APELADO: MARCOS MARCELINO E CIA LTDA  
ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO E OUTROS  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Apelação em Ação Monitória (Processo n° 0025508-93.2002.814.0301), oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, interposta por MARCOS MARCELINO E CIA LTDA em face de ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.



Narra a empresa Apelada que interpôs a mencionada ação objetivando o recebimento da quantia de R\$-10.111,40 (dez mil e cento e onze reais e quarenta centavos), correspondente à dívida contraída pelo Apelante em decorrência de negócio havido entre eles, conforme cheques acostados com a preambular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/12.

Após devidamente citado, o Recorrente apresentou Embargos Monitórios aduzindo, em resumo, que como a ação foi instruída com cheques prescritos deveria vir demonstrada a origem da dívida. Além disso, sustentou que os cheques os quais embasaram a ação monitória foram emitidos para garantir uma transação de compra e venda entre as partes, porém tal negociação não se efetivou, uma vez que as mercadorias não lhe foram entregues, requerendo, por tais razões, a improcedência do pedido deduzido na inicial. A mencionada peça veio desacompanhada de documentos.

Instada a se manifestar, a Apelada atravessou Impugnação aos Embargos Monitórios, refutando os argumentos utilizados pelo Embargante, asseverando que por terem os cheques caráter de irretratabilidade, os mesmos seriam uma ordem de pagamento destinado a satisfazer uma determinada obrigação, não tendo, por essa razão, a necessidade de apontar a origem do débito. Afirmou também a efetiva ocorrência da compra, pois a Recorrente, após insistência da empresa Recorrida, emitiu três cheques para pagamento das mercadorias descritas na nota fiscal de fls. 27, sendo que apenas um cheque teve compensação. Juntou os documentos de fls. 27/29.

Em audiência designada pelo juízo singular (fls. 33) restou infrutífera a conciliação, tendo as partes, nesta oportunidade, ratificado tanto a inicial quanto os embargos monitórios.

Consta às fls. 41, decisão a qual declarou o processo saneado e anunciou que o feito seria sentenciado, uma vez se tratava de matéria de direito e de fato que dispensava produção de prova em audiência. Dessa determinação não houve insurgência pelas partes, conforme se verifica da certidão da lavra da Diretora de Secretaria da vara de origem de fls. 42.

Custas finais recolhidas às fls. 46.

Após, o juízo singular prolatou sentença nos seguintes termos:

(...) Isto posto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido feito pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 10.111,40 (dez mil cento e onze reais e e quarenta centavos), corrigida até a presente data, razão pela qual fica convertida o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1102c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Intime-se pessoalmente o devedor para, no prazo de quinze dias, pagar o débito, sob pena de multa de dez por cento do valor da condenação, prosseguindo-se o feito conforme previsto no art. 475-I e seguintes, do CPC. PRI.

Inconformada, a parte demandada interpôs o presente recurso de Apelação (fls.53/59), aduzindo, merecer reforma a sentença porque, embora tenha afirmado nos embargos monitórios que os produtos da transação não lhe foram entregues, o magistrado de piso ainda sim a condenou mesmo sem



ter qualquer documentação que comprovasse a efetiva entrega. Por fim, alega que houve cerceamento de defesa posto que não realizada audiência de instrução e por isso, foi impedido de produzir provas ao seu favor. No entanto, em que pese existir, na ótica do Apelante, tal cerceamento, o mesmo, em nome da economia e celeridade postula o aproveitamento dos atos processuais praticados.

Ao final postulou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e acolher os embargos monitórios, julgando totalmente improcedente a ação monitória com a consequente inversão de sucumbência.

O Apelado apresentou contrarrazões refutando todos os argumentos manejados pelo Apelante (fls. 61/64).

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

À Secretaria da 4ª CCI para as providências previstas nos arts. 931 e 934 do CPC/15.

## VOTO

O Recurso merece ser conhecido posto que presente os pressupostos de admissibilidade.

Dito isto, passo ao exame da única preliminar arguida pelo Recorrente.

Preliminar:

- Nulidade da sentença por cerceamento de defesa:

Sustenta o Recorrente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do juízo a quo ter julgado antecipadamente a lide sem a realização de audiência de instrução e julgamento.

Sem maiores considerações, reputo não merecer guarida tal preliminar, pois de acordo com que se infere dos autos, o magistrado singular anunciou em decisão de fls. 41 que o feito comportava julgamento antecipado da lide ante a desnecessidade de produção de prova em audiência, sendo que dessa decisão as partes foram intimadas, porém não interpuseram recurso, conforme certificado às fls. 42 pela Diretora de Secretaria da Vara de Origem. Assim, tendo o Recorrente deixado transcorrer em branco o prazo para se insurgir da mencionada decisão não cabe em sede de apelação retomar a questão posto que precluso, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Ultrapassada a preliminar, adentro à análise do mérito.

Mérito:

A irresignação do Apelante consiste no fato do magistrado de piso ter julgado procedente a demanda e, com isso, constituído os cheques prescritos apresentados em títulos judiciais, sem ter considerado a questão levantada pelo Recorrente quando da apresentação de embargos monitórios acerca da ausência de entrega das mercadorias, objetos da transação havida entre as partes.

Entendo ser caso de desprovimento do recurso.

Nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.



O cheque prescrito, portanto, é apto a instruir a ação monitória, uma vez que o propósito desta é justamente formar título executivo, com base em prova escrita, não sendo necessária a comprovação do negócio jurídico subjacente.

No que se refere a este ponto, vale mencionar a Súmula 531 do STJ: em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

No entanto, apesar do cheque ser autônomo e abstrato, nada impede que nos embargos monitórios o emitente possa discutir a origem da dívida, porém a ele incumbiria a prova relativa a matéria que visasse à desconstituição do crédito, pois, nestes casos, o ônus probandi recai sobre o Embargante.

Assim, tendo o Recorrente alegado, nos embargos monitórios, a ausência de entrega de mercadoria como fato extintivo do direito da Recorrida em cobrar os valores contidos nos cheques, a ele caberia demonstrar objetivamente sua alegação.

Nesse sentido colaciono as seguintes ementas:

**AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. PRECEDENTE DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 531 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE NÃO NEGOU A EMISSÃO DA CÁRTULA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ônus que cabia à embargante, por se tratar de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora. Art. 333, II, CPC. Constituição de título executivo judicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10094804220158260007 SP 1009480-42.2015.8.26.0007, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 21/03/2016, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2016)**

**AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. O cheque prescrito constitui documento idôneo, passível de se enquadrar no conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo, exigido pelo art. 1.102-a do Código de Processo Civil. Incumbe à parte devedora comprovar fato obstativo, modificativo ou extintivo do crédito da parte autora, o que não ocorreu no caso dos autos. Minorada a verba honorária sucumbencial. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS, Apelação Cível N° 70065683005, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/07/2015, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015)**

Pois bem, extrai-se dos autos através da nota fiscal de fls. 27 que a compra das mercadorias ocorreu no dia 30.01.2001, sendo que os cheques foram emitidos em datas de 26.09.2001 e 18.10.2001. Ora, é impossível imaginar que o Recorrente não tenha recebido os produtos descritos na nota fiscal mencionada, tendo em vista que emitiu os cheques para pagamento aproximadamente oito meses após a compra.

Ademais, verifica-se no verso dos títulos (fls. 09-v e 10-v) que os mesmos foram sustados sem causa relevante, inexistindo nos embargos prova capaz de descaracterizar a certeza e a exigibilidade dos títulos, havendo, na



realidade, apenas alegações, pois não restou comprovada nos autos que a sustação dos cheques se consubstanciou na falta de entrega das mercadorias negociadas.

Com essas considerações, CONHEÇO do Recurso interposto e NEGO-LHE provimento, a fim de manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 26.09.16.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator